



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.330, de 2011

EMENDA DE PLENÁRIO (ADITIVA) N.º

Acrescentem-se ao art. 50 os seguintes §§ 4º e 5º:

“Art. 50. (...)
(...)

§ 4.º As atividades de serviço voluntário não poderão substituir empregos assalariados ou precarizar relações de trabalho já existentes, sob pena de se configurar a relação de emprego e a aplicação das normas trabalhistas, bem como de se aplicarem as penalidades decorrentes do descumprimento da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.

§ 5.º Aplicar-se-ão a todos que prestarem serviço voluntário as disposições atinentes às profissões regulamentadas, e não será permitido o serviço voluntário em atividades que possam colocar em risco a segurança e o bem-estar do público, incluindo, exemplificativamente:

- I – saúde;
- II – segurança;
- III – transporte.”

JUSTIFICAÇÃO

Não se pode permitir que o serviço voluntário seja desvirtuado e utilizado a fim de substituir empregos assalariados ou precarizar relações de trabalho já existentes. Tampouco pode-se permitir sejam desrespeitadas as disposições aplicáveis às profissões regulamentadas, ou que o serviço voluntário seja realizado em atividades que possam colocar em risco a segurança e o bem-estar do público.

Uma das principais justificativas utilizadas pelos organizadores da Copa para defender sua realização no Brasil reside no argumento de que centenas de milhares de empregos serão gerados. Portanto, não pode servir o trabalho voluntário como tentativa de burlar os direitos trabalhistas e de impedir a prometida criação de empregos. Ressalte-se que a utilização indevida do trabalho voluntário é nefasta não somente para os

trabalhadores: toda a sociedade acaba sendo prejudicada, por conta da diminuição da arrecadação do INSS, do FGTS e da Receita Federal.

À consideração dos ilustres pares.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2012.

DEPUTADO VICENTINHO (PT/SP)